

EMENDA Nº
(ao PL nº 2.896, de 2022)

Dê-se ao art. 17 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.896, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
Art.17.....

§ 2º

II - de pessoa que atuou, nos últimos 12 (doze) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral”.(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, representou um marco fundamental nas regras de governança corporativa das empresas públicas e das sociedades de economia mista que asseguraram transparência, estruturas e práticas de controles internos, adequada composição da administração e obrigações dos acionistas controladores. Uma dessas inovações diz respeito à segregação de funções de forma a não confundir o caráter empresarial com os interesses de cada Governo.

Apesar desse reconhecimento, é preciso registrar que a generalização para que as pessoas participantes de partidos políticos, sejam impedidas de participar da gestão das empresas públicas, antes que se desliguem por prazo não inferior a 36 meses, nos pareceu díspar em relação a outros períodos de desligamento que a própria Lei exigiu.

Por outro lado, permitir que as indicações não obedeçam a nenhum período prévio de desligamento das funções políticas dos

SF/23544.10257-09


indicados, também não nos parece salutar e nem guarda relação com outras situações da Lei nº 13.303, de 2016, como no Art. 25, que trata do Comitê de Auditoria Estatutário .

Dessa forma, buscando uma harmonização de tais situações, propomos que o prazo de 36 (trinta e seis) meses originalmente consignado na Lei seja revisto para 12 (doze) meses.

Na certeza de que esta alteração aprimora o texto do Projeto de Lei nº 2.896, de 2022, contamos o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2023.

Senador CIRO NOGUEIRA
(PP/PI)


SF/23544.10257-09